



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 4082

Autos nº: 0057077-66.2019.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. DIREÇÃO DO FORO DA COMARCA DE BRAZÓPOLIS. HABILITAÇÃO DE CASAMENTO. ATOS DE ARQUIVAMENTO. ITEM 1 DA TABELA 7, ANEXA À LEI ESTADUAL Nº 15.424/2004. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL 22.796/2017. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO.

Vistos etc.

Trata-se de ofício encaminhado a esta eg. Casa Correccional no qual a MMª. Juíza Diretora do Foro da Comarca de Brazópolis consulta sobre cobrança de emolumentos do arquivamento dos documentos que instruem o Processo de Habilitação de Casamento, tendo em vista as divergências entre as Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, pois algumas procedem à cobrança utilizando como fundamento as "Orientações do Departamento Jurídico do RECIVIL relacionadas à Lei nº 22.796, de 28/12/2017 que alterou a Lei nº 15.424, de 30/12/2004, páginas 7 a 9 "e outras Serventias estão efetuando a cobrança apenas dos documentos previstos no art. 494 do Provimento nº 260/CGJ/2013.

É o relatório.

Inicialmente, permita-se pontuar que antes da alteração legislativa imposta pela Lei nº 22.796/2017, o entendimento desta Casa Correccional era no sentido de que os arquivamentos deveriam observar a leitura sistemática da exegese insculpida no art. 106 c/c art. 494, ambos do Provimento nº 260/CGJ/2013. *Verbis*:

Art. 106. A cobrança pelos atos de arquivamento é restrita aos documentos estritamente necessários à prática dos atos notariais e de registro e cujo arquivamento seja expressamente exigido em lei ou ato normativo para lhes garantir a segurança e a eficácia.

Art. 494. O requerimento de que trata o art. 493 deste Provimento será instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento, quando se tratar de pessoa solteira, ou, nos demais casos, certidão de casamento com as averbações ou anotações necessárias à comprovação do estado civil;

II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem ou ato judicial que a supra, nos termos dos arts. 484 e 485 deste Provimento;

III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecer os contraentes e afirmem não existir impedimento

que os iniba de casar;

IV - cópia do documento oficial de identidade dos requerentes e, se for o caso, daqueles que concederem a autorização referida no inciso II; V - certidão de óbito do cônjuge precedente falecido, se for o caso;

VI - escritura pública de pacto antenupcial, se for o caso;

VII - procuração, se for o caso, observado o disposto no art. 485 deste Provimento;

VIII - comprovação de partilha de bens, declaração de que esta foi feita ou de inexistência de bens a serem partilhados, se for o caso.

§ 1º As certidões de que tratam os incisos I e V deste artigo deverão ter sido expedidas no máximo 90 (noventa) dias antes da data do requerimento, estar em bom estado de conservação e ser apresentadas no original.

§ 2º Na hipótese de qualquer documento apresentar rasura ou se houver concreta dúvida sobre o seu conteúdo, será exigido outro.

§ 3º Havendo exigência por parte do Ministério Público, deverá ser juntado comprovante de endereço dos nubentes aos autos da habilitação, em cópia simples, sem necessidade de autenticação.

§ 4º Caso o comprovante mencionado no parágrafo anterior esteja em nome de terceiro, este, ou quem o represente, declarará por escrito no verso do próprio documento que o contraente reside naquele endereço, sendo exigido o reconhecimento de firma.

Entretanto, a Lei Estadual nº 22.796/2017, que alterou a Lei nº 15.424/2004, é clara ao permitir a cobrança pelo ato de arquivamento de *"todas as folhas que compõem o procedimento, em todas as suas fases, tais como o requerimento, as certificações de aberturas de vistas e recebimentos dos autos, a manifestação do Ministério Público e qualquer outra manifestação das partes ou do Juízo competente; excluídas, ainda, as respectivas certidões e o respectivo assento"* nos casos de habilitação para casamento. Confira-se:

TABELA 7 (R\$)			
ATOS DO REGISTRADOR CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E JUIZ DE PAZ	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Habilitação para casamento no serviço registral, para casamento religioso com efeito civil, para conversão de união estável em casamento e para o casamento por determinação judicial, incluindo todas as petições, requerimentos e diligências, excluídas as despesas com expedição de certidão, com Juiz de Paz, com publicação de edital em órgão da imprensa, excluídas as despesas com os arquivamentos de todas as folhas que compõem o procedimento, em todas as suas fases, como o requerimento, as certificações de aberturas de vistas e recebimentos dos autos, a manifestação do Ministério Público e qualquer outra manifestação das partes ou do Juízo competente;	176,05	26,5	202,55

excluídas, ainda, as respectivas certidões e o
respectivo assento

Assim, diante da permissão estabelecida pela novel Lei nº 22.796/2017, entende-se pela possibilidade de cobrança pelos atos de arquivamento, conforme previsto no item 1 da Tabela nº 7, anexa à Lei Estadual nº 15.424/2004.

Isto posto, em atendimento à consulta formulada, encaminhe-se cópia desta manifestação à MMª. Juíza Diretora do Foro da Comarca de Brazópolis, Dra. Leticia Drumond, para ciência.

Oficie-se.

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no banco de precedentes - Coleção Geral.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2019.

Aldina de Carvalho Soares
Juíza Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 12/06/2019, às 15:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2272292** e o código CRC **F297C6EC**.